



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 028/2026

Processo licitatório n.º 058/2026

Recorrente: 49.766.290 JOSE ANTONIO CREN RAVENE

CNPJ n.º 49.766.290/0001-78

Recorrida CSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

CNPJ n.º 17.991.893/0001-87

Trata-se de procedimento licitatório com vistas a Aquisição de semente de aveia preta, para repasse aos produtores rurais devidamente cadastrados na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente do Município de Mercedes/PR, nos termos da Lei Municipal n.º 1.336/2015.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à aquisição de bem comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Durante a sessão foi analisada a proposta de preço bem como documentos inerentes a comprovação de exequibilidade de valores e os documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação do item pela Pregoeira e posteriormente a habilitação, sendo a empresa **CSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA** declarada vencedora.

Dessa forma, após a habilitação da mencionada empresa no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela licitante **49.766.290 JOSE ANTONIO CREN RAVENE**

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

A empresa recorrente apresentou razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que a licitante declarada vencedora declarou possuir selo ouro de equidade

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

de gênero e programa de integridade, alegando ainda que a referida empresa deixou de apresentar documentação comprobatória para gozar dos benefícios garantidos.

A empresa vencedora ora recorrida apresentou as contrarrazões recursais, alegando em síntese que não fez o uso do benefício oferecido para empresas que participam do programa de integridade, bem como para o Selo Ouro, não sendo necessário o envio da comprovação da condição.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida deixou de apresentar a comprovação da condição de possuir selo ouro de equidade de gênero e programa de integridade, alegando ainda que não houve a verificação dessas condições pela pregoeira equipe de apoio.

O programa de integridade ora mencionado, diz respeito ao cumprimento das disposições trazidas pelo Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, cujo qual foi sancionado com intuito de regulamentar o art. 25, § 4º, o art. 60, *caput*, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Vale mencionar, conforme disposições trazidas pelo decreto as condições nas quais deve ser comprovada a implantação do programa de integridade¹, vejamos:

Art. 4º São obrigados a comprovar a implantação do programa de integridade:

I - o contratado, em contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nos termos do disposto no art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - o licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no art. 60, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - aquele que solicitar a reabilitação em razão de sanção aplicada pela prática das infrações previstas no art. 155, *caput*, incisos VIII e XII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

¹ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12304-9-dezembro-2024-796667-publicacaooriginal-173713-pe.html>



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do *caput*, se a pessoa jurídica possuía programa de integridade implantado quando da aplicação da sanção em relação a qual objetiva se reabilitar, deverá comprovar o seu aperfeiçoamento.

É possível observar através do edital do presente certame, bem como no termo de julgamento (fls. 175 à 179) que não se aplicam as disposições trazidas pelos incisos I e II, tampouco para o inciso III ou para o parágrafo único, diante disso estando a licitante ora recorrida **DISPENSADA** da apresentação da comprovação da implantação do programa de integridade.

Nesse mesmo sentido, devemos observar as disposições trazidas pela Instrução normativa SEGES/MGI nº 382, de 17 de setembro de 2025² para junto com o Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023³ regulamentar a utilização do art. 60, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Cumprе salientar, que a presente condição somente é utilizada em casos de desempate de propostas de preços, que, como já mencionado anteriormente não ocorreu no presente certame, ficando então a empresa dispensada da apresentação da comprovação da condição, vejamos um trecho da IN SEGES/MGI nº 382/25:

Da forma de aferição das ações de equidade pela administração

Art. 9º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação se a proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar faz jus ao critério de desempate aplicado, sem prejuízo das demais verificações pertinentes.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a autenticidade do(s) documento(s) comprobatório(s), bem como as evidências comprobatórias das ações de equidade de declaradas pelos licitantes no momento de cadastramento das propostas, nas hipóteses do art. 6º, parágrafo único, e do art. 7º, § 2º.

§ 2º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências na página do licitante na internet ou junto às organizações responsáveis pelos programas, selos e iniciativas a que se

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-mgi-no-382-de-17-de-setembro-de-2025>

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11430.htm

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

referem os arts. 5º a 7º, para fins de comprovação da autenticidade dos documentos apresentados.

Art. 10. Constatadas inconsistências ou irregularidades na documentação apresentada, o licitante não fará jus ao benefício do critério de desempate de que trata o art. 60, caput, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o agente de contratação ou comissão de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

A desclassificação da empresa ora recorrida não é medida a ser tomada, tampouco devem ser reavaliados os documentos de habilitação da empresa considerando que a mesma não se utilizou de nenhum dos benefícios mencionados, por óbvio, não havendo a necessidade da comprovação conforme já mencionado.

Frisa-se que, cabe ao setor de licitação, bem como aos seus servidores avaliarem apenas **os documentos exigidos pelo edital** e apresentados pelas empresas licitantes, não devendo exigir documentos que não estejam previstos no edital e seus anexos, salvo em casos de diligências para comprovações de condições previamente estabelecias.

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação considerando que a empresa ora recorrida apresentou documentação de acordo com o que o edital solicita, sendo descabida a exigência de apresentar comprovação da condição de possuir o Selo Ouro de Integridade ou da participação no programa de integridade, não havendo, portanto, razões para a desclassificação, mantendo habilitada a empresa **CSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA**

Em apreciação ao duplo grau de jurisdição, encaminho o respectivo processo bem como demais documentos que acompanham para procuradoria jurídica e posteriormente para a autoridade competente para avaliação e decisão do mérito e demais procedimentos que julgar necessário.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, 17 de abril de 2026.

**Jaqueline Stein
PREGOEIRA**